

Vitória (ES), Terça-feira, 11 de Junho de 2013

15

desta cláusula;

II - prorrogar até 31 de dezembro de 2012, o prazo previsto no inciso I do § 1º desta cláusula."

III - o § 15 à cláusula segunda:

"§ 15 Fica o Estado de Alagoas autorizado a:

I - prorrogar até 30 de setembro de 2013, o prazo previsto no caput desta cláusula;

II - prorrogar até 30 de abril de 2013, o prazo previsto no inciso I do § 1º desta cláusula."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

#### ANEXO V

##### PROTOKOLO ICMS 55, DE 22 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre medidas que visam controlar a circulação de café em grão cru ou em coco entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOKOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e do Rio de Janeiro em implementar mecanismos de controle na circulação de café em coco e café em grão cru, nas operações entre contribuintes sediados em seus respectivos territórios, nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula segunda Nas saídas interestaduais de café em grão cru ou em coco, o ICMS destacado na respectiva nota fiscal será recolhido mediante guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação on-line, antes de iniciada a remessa, conforme legislação da unidade federada de origem.

§ 1º Para efeito de quitação de débito referente ao ICMS devido na operação de saída interestadual do café em grão cru ou em coco, promovida por contribuintes sediados nos Estados signatários, não serão considerados quaisquer tipos de créditos existentes, devendo o pagamento ser efetuado operação por operação.

§ 2º A operação interestadual oriunda de cada um dos Estados signatários será acompanhada do documento fiscal e do documento de arrecadação vinculado àquela operação, devendo ser obrigatória a aposição, no documento de arrecadação, do número da nota fiscal que acoberta a operação no campo denominado "informações complementares", como também, o número do documento de arrecadação no campo denominado "informações complementares" da nota fiscal.

§ 3º As operações de que trata este protocolo deverão, obrigatoriamente, ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica-NF-e.

§ 4º As unidades federadas signatárias poderão estabelecer controle na circulação de café na entrada ou saída do seu território, fornecendo, sempre que solicitadas, as informações relativas à legitimidade de operações oriundas de contribuintes localizados em seus respectivos territórios.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2013.

#### ANEXO VI

##### PROTOKOLO ICMS 56, DE 23 DE MAIO DE 2013.

Altera o Protocolo ICMS 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

#### PROTOKOLO

Cláusula primeira Os §§1º, 2º e 3º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/04, de 18 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação.

"§1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput desta cláusula, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista no §2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias de que trata a cláusula primeira.

§2º A MVA ST original é 46%.

§3º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA ST original".

Cláusula segunda Fica acrescido o §7º ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/04, com a seguinte redação:

"§7º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º."

Cláusula terceira Ficam convalidadas as aplicações, no período de 1º de janeiro de 2013 até o início de vigência deste protocolo, dos percentuais de agregação apurados nos termos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/04 ora modificado.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

#### ANEXO VII

##### PROTOKOLO ICMS 57, DE 24 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Protocolo ICMS 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

#### PROTOKOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre incluído nas disposições do Protocolo ICMS 20/05, de 1º de julho de 2005.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

#### ANEXO VIII

##### AJUSTE SINIEF 9, DE 22 DE MAIO DE 2013

Revoga o Ajuste SINIEF 19/12, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2013, conforme os arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e tendo em vista o disposto na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, resolve celebrar o seguinte:

#### AJUSTE

Cláusula primeira Fica revogado o Ajuste SINIEF 19/2012, de 7 de novembro de 2012.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 38/2013, de 22 de maio de 2013.

#### DECRETO Nº 3325-R, 10 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o procedimento de desapropriação para implantação de obras e projetos estruturantes no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III e pela Emenda Constitucional n.º 46/03 da Constituição Estadual e em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar nº 381/2007, os Decretos 3126-R/2012 e 3127-R/2012 e, ainda, o que consta do processo nº 62444280/2013;

**Considerando** a importância da celeridade dos processos de desapropriação para a execução de obras e serviços relacionados ao setor rodoviário, ferroviário, hidroviário, aeroportuário e infraestrutura urbana vinculada a estes objetivos do Estado;

**Considerando** que a demora nos procedimentos de desapropriação podem acarretar prejuízos no andamento dos prazos de execução de obras estruturantes, bem como desequilíbrio dos contratos firmados para execução dos serviços;

**Considerando** o Art. 3º da Lei Complementar 381/2007, que estabelece como objetivos do Departamento de Estradas e

Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES o planejamento, coordenação, gerenciamento, execução, fiscalização e controle das atividades relacionadas ao setor rodoviário, ferroviário, hidroviário, aeroportuário e infraestrutura urbana vinculada a estes objetivos do Estado,

#### DECRETA:

#### DA FINALIDADE

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas e diretrizes atinentes aos procedimentos de desapropriação no âmbito do DER-ES, tendo por finalidade desburocratizar, descentralizar e desconcentrar as atividades de aquisição por desapropriação previstas na Subseção III do Decreto nº 3126-R/2012.

#### DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

**Art. 2º** Fica o DER-ES autorizado a instituir Comissão de Avaliação Imobiliária com a finalidade de avaliar, vistoriar e homologar as avaliações de bens imóveis a serem desapropriados pelo Governo do Estado, por intermédio do referido Departamento, necessários para as obras executadas e ou gerenciadas por esta Entidade, bem como emitir pareceres técnicos referentes à sua valoração.

**Parágrafo único.** As avaliações realizadas pela CAI/DER serão compostas por Laudo de Avaliação, em inteiro teor, incluindo anexos, apêndices, memórias de cálculo e demais partes que se fizerem necessárias, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, na forma descrita pela Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, vigente à ocasião da elaboração do laudo.

**Art. 3º** A Comissão de Avaliação Imobiliária de Bens Imóveis será composta por membros indicados pelo Diretor(a) Geral do DER-ES, desde que qualificados na forma do Art. 6.

**Art. 4º** Os laudos de avaliação de bens imóveis elaborados pela CAI/DER deverão ser assinados por, no mínimo, dois membros da Comissão criada por este Decreto, um dos quais será o responsável técnico pela sua elaboração, devidamente identificado como tal.

**Art. 5º** O responsável técnico pela elaboração de laudos de avaliação da CAI/DER poderá ser acompanhado por equipe de apoio operacional, a qual atuará, exclusivamente, em caráter auxiliar nos trabalhos desenvolvidos por autoria do responsável técnico, não cabendo àquela equipe coautoria do laudo ou trabalho de avaliação em que atuar.

**Art. 6º** A responsabilidade técnica

por laudos de avaliação elaborados pela CAI/DER pressupõe o registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, bem como obediência às seguintes condições:

**I.** curso(s) de inferência estatístico aplicado(s) à avaliação de imóveis, ou de Engenharia de Avaliações, ou equivalente(s), totalizando, no mínimo, dezesseis horas de carga horária;

**II.** domínio e atualização quanto às normas técnicas, metodologias e legislação da Engenharia de Avaliações e Perícias em vigor;

**III.** domínio e atualização quanto aos fundamentos de análise de investimentos, bem como de matemática financeira;

**IV.** domínio e atualização quanto a métodos estatísticos de avaliação de bens imóveis, análise inferencial e econometria;

**V.** habilidade em utilização de sistemas especializados em avaliação de bens imóveis por inferência estatística;

**VI.** domínio e atualização quanto às suas obrigações, limites técnicos e éticos de atuação profissionais estipulados por entidade de classe a que a categoria profissional esteja subordinada, especialmente ao CREA/CAU/CONFEA;

**VII.** domínio e atualização quanto aos limites de atuação profissional do servidor público, conforme legislação e normas pertinentes ao assunto.

**Parágrafo único.** Competirá ao servidor indicado como responsável técnico ou apoio operacional, este último independente de ser servidor, informar, por sua própria iniciativa, qualquer condição de impedimento de sua atuação na elaboração de laudos ou trabalhos de avaliação para os quais for designado, inclusive o não atendimento aos critérios estabelecidos no caput, devendo declinar formalmente da realização da atividade neste caso.

**Art. 7º** A Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI/DER se obriga a realizar a manutenção do banco de dados de pesquisas imobiliárias utilizado para a elaboração de laudos de avaliação de sua autoria.

**Art. 8º** A emissão de laudos de avaliação elaborados pela CAI/DER será, prioritariamente, pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, exigindo a anexação das pesquisas de suporte, contendo, no mínimo, a indicação das respectivas fontes de consulta, especificação dos dados pesquisados, valor unitário e pesquisa de mercado com pelo menos 05 (cinco) dados amostrais, salvo em regiões onde não haja mercado de concorrência perfeita.

**Parágrafo único.** Caso não seja possível a realização do método descrito no caput poderá ser

utilizado outro método de avaliação, desde que devidamente justificado.

**Art. 9º** O Presidente da CAI/DER fica responsável pela elaboração, revisão e atualização, quando couber, das normas internas de funcionamento da Comissão de Avaliação de Imóveis criada por este Decreto, devendo estar de acordo com a Norma Técnica da ABNT em vigor e com o Manual de Avaliação de Imóveis do Estado.

**Art. 10.** A emissão de laudos de avaliação, pareceres técnicos, ofícios e outros documentos da Comissão se darão em numeração sequencial para cada tipologia de documento emitido, sendo reiniciada a cada ano.

**Art. 11.** O DER-ES poderá firmar convênio, contrato ou acordo com instituições públicas ou privadas para avaliações e vistorias específicas, por indicação do Presidente da CAI/DER, com autorização do Diretor(a) Geral do DER-ES, obedecendo-se as legislações em vigor.

**§ 1º** Os trabalhos realizados por terceiros deverão ser entregues conforme parágrafo único do Art. 2º.

**§ 2º** Os Pareceres Técnicos de Homologação acerca dos trabalhos realizados por terceiros, nos termos do caput, se restringe aos procedimentos técnicos adotados no laudo de avaliação.

**Art. 12.** Em casos cuja especificidade exigir, poderá ser convidado para suporte técnico profissionais em atividade nos demais Órgãos e Entidades da Administração Pública, observando-se o disposto no parágrafo único do Art. 6º.

**Art. 13.** Fica o DER-ES dispensado da obrigatoriedade de cumprimento do Decreto nº 3126-R/2012, no que tange às avaliações imobiliárias e emissão de parecer técnico em processos administrativos que visam desapropriar bens imóveis para execução ou gerenciamento de obras públicas, no âmbito de suas competências.

**Art. 14.** Fica o DER-ES, enquanto não instituída a Comissão, vinculado a CAI/SETOP, em conformidade ao Decreto nº 3127-R, de 16 de Outubro de 2012.

#### DO PROCEDIMENTO

**Art. 15.** As desapropriações de imóveis de interesse do Estado serão processadas administrativa ou judicialmente, devendo a Administração esgotar as tentativas de composição amigável com o expropriado.

**§ 1º** Para fins de composição extrajudicial, será formada uma Comissão Permanente de

Desapropriação, composta por membros indicados pelo Diretor(a) Geral do DER-ES.

**§ 2º** Frustrada a composição amigável, ou não sendo esta possível por ausência de um ou mais requisitos prescritos no Art. 16, I, se dará a desapropriação judicial.

**§ 3º** Compete ao DER-ES instituir mais de uma Comissão de Desapropriação, a critério do Diretor(a), nas Superintendências Regionais, a fim de tornar mais célere os processos.

**Art. 16.** O processo de desapropriação do imóvel de interesse deverá seguir as seguintes fases:

**I.** Fase Instrutória - documentos providenciados:

**a)** Projeto específico indicando e justificando o interesse público pela desapropriação para implantação de obra pública;

**b)** Decreto do Governador que declare a necessidade, utilidade ou interesse público para fins de desapropriação, conforme prevê o Decreto nº 3126-R/2012;

**c)** documento comprovando a titularidade do imóvel ou sua posse;

**d)** Certidão de Ônus Reais atualizada da matrícula do imóvel a ser desapropriado, na hipótese de propriedade;

**e)** Planta de Medição e Memorial Descritivo do imóvel (área de terreno) a ser desapropriado que revelem sua área. Quando se tratar de terreno desmembrado de porção maior, deverá ser acompanhado de planta de desmembramento do imóvel e da área remanescente, com os respectivos memoriais;

**f)** nome e qualificação pessoal do proprietário/posseiro do imóvel que comparecerá na escritura pública de desapropriação, bem como cópia autenticada de documentos pessoais de identificação;

**g)** caso o proprietário ou posseiro seja casado, deverá ser providenciada a Certidão de Casamento com Regime de Bens. Deverão ser providenciados, também, os documentos pessoais de identificação do cônjuge ou companheiro, este no caso de União Estável, todos devidamente autenticados;

**h)** caso o proprietário ou posseiro seja Pessoa Jurídica serão acostados aos autos os seguintes documentos: estatuto ou contrato social da empresa e suas alterações, inscrição no CNPJ, certidões negativas de débito junto à Receita Federal e Estadual e certidão negativa de falência, se necessário;

**i)** quando se tratar de imóvel rural, serão anexados aos autos os seguintes documentos: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Certidão Negativa do IBAMA e autorização do INCRA no caso de

Vitória (ES), Terça-feira, 11 de Junho de 2013

17

desmembramento, conforme parcelamento mínimo previsto para cada região;

**j)** Certidões negativas de débitos com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal (IPTU), na hipótese de imóvel urbano, FGTS e Previdência Social e certidão negativa de incapacidade civil, interdição ou curatela, na hipótese de pessoa física;

**k)** quando se tratar de terreno de Marinha, serão providenciados os seguintes documentos: certidão negativa de débitos, certidão de inteiro teor e certidão de autorização para transferência fornecida pela Secretaria do Patrimônio da União;

**l)** laudo social, quando se tratar de áreas de vulnerabilidade social, em obras urbanas de grande impacto, em áreas densamente povoadas. Em substituição ao laudo, poderá constar análise no projeto.

**§ 1º** A Procuradoria Jurídica do DER-ES será ouvida sobre a possibilidade de se dispensar um ou mais requisitos do inciso I, quando houver a possibilidade de desapropriação amigável.

**II.** Fase de Análise Prévia e Composição:

**a)** Laudo de Avaliação de Modelo Completo, em inteiro teor, inclusive anexos, apêndices, memórias de cálculo e todas as suas demais partes, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, elaborado ou homologado pela comissão de avaliação imobiliária, na forma descrita pela ABNT e pelo manual de procedimentos técnicos da comissão de avaliação de bens imóveis do Estado, ambos vigentes à ocasião de elaboração do laudo;

**b)** no caso de desapropriação amigável o expropriado deverá informar dados bancários para futura indenização, demonstrando código do banco, agência, conta corrente ou poupança;

**c)** também deverá constar a

manifestação da Comissão Permanente de Desapropriação quanto aos aspectos técnicos;

**d)** frustrada a desapropriação amigável ou não sendo esta possível, por ausência dos requisitos prescritos no inciso I, os autos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica do DER-ES, para propor ação judicial.

**III.** Fase de Indenização e Finalização do Processo de Desapropriação Amigável:

**a)** encaminhar à Procuradoria Jurídica do DER-ES para a análise jurídica do procedimento;

**b)** encaminhar para assinatura do Termo pela Diretoria Geral e adoção das demais providências necessárias ao pagamento da indenização;

**c)** na hipótese de propriedade, após o pagamento, adotar providências necessárias à lavratura da Escritura Pública de Desapropriação.

**§ 1º** Após lavrada e outorgada a Escritura Pública de desapropriação, o processo seguirá o trâmite geral do Capítulo de Aquisição de Imóveis descrito no Decreto nº 3126-R/2012.

**§ 2º** Os bens imóveis adquiridos pelo DER-ES serão escriturados e registrados nos Cartórios de Registros de Imóveis competentes em nome da pessoa jurídica correspondente, com os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica, salvo disposição em contrário.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 dias de junho de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 13 DE MAIO DE 2013.

Approva a 6ª alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Estado do Governo.

A **SUBSECRETÁRIA DE ESTADO DE GOVERNO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso II da Portaria nº 02-R, de 02 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial de 04 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 19 e seus incisos da Lei nº 9.890, de 27 de julho de 2012 e na Lei nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Proceder na forma dos Anexos I e II a esta Ordem de Serviço, a 6ª alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa, publicado em conformidade com a Portaria SEG nº 01-R, de 17 de janeiro de 2013.

**Art. 2º** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

**NINA ROSA MAZZINI MUNIZ**

Subsecretária de Estado de Governo para Assuntos Administrativos

Acidentes de Trânsito 194

#### QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	GOVERNADORIA DO ESTADO			
10.100	SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO			
0412200002.100	ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA	3.1.90.11.00	C.01	5000
TOTAL				5000

#### QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO II - ANULAÇÃO

R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000	GOVERNADORIA DO ESTADO			
10.100	SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO			
0412200002.100	ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA	3.1.90.11.00	C.01	5000
TOTAL				5000

Protocolo 55182

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº. 054 DE 07.06.2013.

**CONCEDER** 08 (oito) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 2012, a servidora, **KELLY CRISTINA PRATA**, nº. funcional 334124, a partir de 10.06.2013.

Vitória, 07 de junho de 2013.

**NINA ROSA MAZZINI MUNIZ**  
Subsecretária de Estado para Assuntos Administrativos/SEG  
Protocolo 55054

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº. 056 DE 10.06.2013.

**CONCEDER** 10 (dez) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 2013, ao servidor, **PAULO CESAR BRUSQUI DE ALMEIDA**, nº. funcional 364177, a partir de 10.06.2013.

Vitória, 10 de junho de 2013.

**NINA ROSA MAZZINI MUNIZ**  
Subsecretária de Estado para Assuntos Administrativos/SEG  
Protocolo 55110

**RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESPECIALIZADOS EM REPAROS, REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL COM MATERIAIS INCLUSOS.**

**Contrato:** Nº 011/2012

**Processos Nº:** 56926979

**Contratante:** Secretaria de Estado do Governo

**Contratada:** Samon Saneamento e Montagens Ltda.

**Do objeto:** Acréscimo de 24,42% ao contrato original, com base no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

**Valor total estimado:** R\$ 285.051,72 (Duzentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e um reais, setenta e dois centavos).

**Da ratificação:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

**Amparo Legal:** Lei Nº. 8.666/93, e suas alterações.

Vitória, 10/06/2013.

**TYAGO RIBEIRO HOFFMANN**  
Secretário de Estado do Governo  
Protocolo 55339

**SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS - SEAE -**

**RETIFICAÇÃO**

Na redação da Portaria nº 09-S, de 06/06/13, publicada no Diário Oficial de 07/06/13,

**ONDE SE LÊ: EXONERAR, ...**

**LEIA-SE: EXONERAR,** a partir de 01/06/2013, ...

Protocolo 55067

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO - SECTTI -**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº. 062, DE 10 DE JUNHO DE 2013.**

**O CHEFE DE GRUPO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO - SECTTI,** no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

**Conceder** 30 (Trinta) dias de férias regulamentares, no período de 11/06/2013 a 10/07/2013, a servidora **BARBARA MOREIRA DE AZEVEDO SILVA**, nº funcional 2949180, relativas ao exercício de 2013.

Vitória, 10 de junho de 2013.

**SILVANA DAS GRAÇAS BINDA**  
Chefe de Recursos Humanos - SECTTI  
Protocolo 54998

Corpo de Bombeiros 193